

COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão, tem por objetivo combater práticas discriminatórias no ambiente de trabalho ao propor a criminalização da demissão ou aplicação de sanções ao trabalhador por motivo ideológico, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 31 de maio de 2023, foi apresentado parecer com substitutivo, no qual propusemos alterações legislativas tanto ao Código Penal quanto à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contudo, após diálogo com os demais membros desta Comissão e visando maior amadurecimento do texto, fomos instados a complementar o voto, o que foi feito em 18 de março de 2024.



Ainda assim, prosseguindo com o processo negocial no âmbito desta Comissão, novas sugestões de aprimoramento foram apresentadas, desta vez no sentido de **suprimir a parte penal do projeto** e concentrar a regulação no âmbito da legislação trabalhista propriamente, alterando exclusivamente o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É o breve relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da Constituição Federal). Dessa forma, qualquer conduta discriminatória, inclusive por motivação ideológica, é proibida.

A Carta Magna protege a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inciso IV) e garante (art. 5º, inciso VIII) que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Esses direitos fundamentais se aplicam também ao contexto trabalhista. Dessa forma, é inconcebível que empregadas ou empregados sofram quaisquer penalidades por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

A fim de dar efetividade ao combate à discriminação por razões ideológicas nas relações de trabalho e garantir maior segurança jurídica, propomos redação substitutiva ao projeto, alterando exclusivamente a CLT, a fim de adotar medida reparatória suficiente para coibir práticas discriminatórias que contradizem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Considerando a jurisprudência trabalhista e constitucional recentes, firmadas durante e em decorrência da pandemia, que definiram a prevalência do interesse coletivo sobre motivação ideológica individual, no ambiente de trabalho, restou referenciado no Supremo Tribunal, quando julgou



questões relativas à exigência de vacinação dos empregados como condição de permanência ou acesso ao ambiente laboral (STF nas ADIs 6.586 e 6.587), que a dimensão individual da motivação ideológica não deve prevalecer no ambiente laboral que é, necessariamente, coletivo e, por óbvio, plural nas subjetividades que lhe compõe.

Um outro aspecto relevante trazido no texto original do projeto, mas que eiva o texto proposto de um sério debate constitucional, é a inclusão da competência da Justiça do Trabalho para assuntos criminais. Essa abordagem foi inserida na Constituição Federal no âmbito da Emenda Constitucional 45, que redesenhou, de forma ampliada, a competência da justiça especializada laboral. Ocorre que a redação da EC 45 que se abria à competência da Justiça do Trabalho para resolver questões criminais foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3684, ao dar interpretação conforme que afastou qualquer aplicação nesse sentido. Por maioria de 8 votos, o STF decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais, com julgamento concluído em maio de 2020.

Acrescente-se que, mesmo que se reconheça a autonomia legislativa parlamentar em propor alterações na competência da Justiça do Trabalho, o novo art. 207-B constante do projeto, abriria um forte debate sobre sua inconstitucionalidade, com grave chance de ser esse texto afastado de válida aplicação.

Considerando que o texto substitutivo que propomos afasta a proposta de criminalizar a demissão, mantendo somente sanções caso haja aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico, entendemos no sentido de adequar a proposta excluindo o dispositivo que se refere à competência para julgar.

Portanto, considerando os entendimentos firmados no âmbito desta CTRAB, apresentamos novo **Substitutivo**, que:

- **Inclui** na CLT dispositivo que sanciona com **multa** a aplicação de qualquer sanção trabalhista aos trabalhadores por motivo ideológico;
- **Define** o que se entende por **motivo ideológico**;



- **Presume como imotivada** a eventual rescisão contratual por motivo ideológico, autorizando a vítima a buscar reparação por dano extrapatrimonial.

Dessa forma, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as sanções aplicáveis em caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o caso de despedida ou aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 444-A. A aplicação ao trabalhador de qualquer sanção ou penalidade trabalhista por motivo ideológico no curso do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de multa, a favor do empregado, correspondente a cinco vezes o valor do salário devido pelo empregador ao empregado vitimado, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Parágrafo único. É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.”

“Art. 477-C. A dispensa individual ou coletiva por motivo ideológico presumir-se-á como imotivada, aplicando-se a ela as regras da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo.



§ 1º É considerado motivo ideológico quaisquer atos que representem ameaça, coação, constrangimento ou adoção de práticas estranhas às atividades laborais pertinentes às atribuições respectivas do emprego, em razão de posição particular, convicção religiosa, filosófica ou política do empregador ou de quem lhe representa.

§ 2º Constatada a despedida pelo motivo definido neste artigo, facultar-se-á à vítima a instauração de procedimento administrativo ou judicial de averiguação de dano extrapatrimonial. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

